



PROJETO BÁSICO Nº 60

DATA: 08/05/2019

DE: FARMÁCIA ESPECIALIZADA

PARA: COORDENAÇÃO GERAL

Piezado Coordenador:

Encaminho o projeto básico para **COMPRA EMERGENCIAL** ou **PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS** para atender o processo nº **201589000183**, em favor da paciente **CLAUDIA LAVINNYA LIMA SILVA** para o fornecimento dos suplementos alimentares **MILNUTRI COMPLETE® E DIASIP®**, de acordo com o processo.

Os suplementos alimentares referidos não fazem parte do elenco de medicamentos especializados que consta da Portaria nº 1.554/2013.

Segue abaixo o quantitativo estimado para 06 meses de tratamento, uso contínuo conforme relatório e processo.

Segue receita médica atualizada de 01/04/2019

Fonte de recurso: 0102-Fonte do Tesouro Estadual

Item	Descrição Simplificada	Especificação	Unidade de compra	Quant/ mês	Quant. 06 meses
01	MILNUTRI COMPLETE®	MILNUTRI COMPLETE® , suplemento alimentar rico em fonte de fibras, além de ter alto teor de vitaminas e minerais, na apresentação de lata 800 g, conforme consta na descrição do produto. A embalagem deverá trazer externamente os dados de identificação, lote, datas de fabricação e de validade. O produto deverá apresentar validade mínima de 12 meses à partir da entrega na unidade requisitante.	Lata 800g	3*	18
02	DIASIP®	DIASIP® , nutrição oral especialmente formulada para auxiliar no controle glicêmico. Suplemento nutricionalmente completo e normocalórico, composto por 50% de proteína isolada de soja e 50% proteína do soro do leite. Alto aporte de monoinsaturados. Fonte de fibras, com maior aporte de fibras solúveis (83%). Baixo índice glicêmico. Isento de sacarose.	Frasco 200 mL	30	180



		Acrescido de exclusivo mix de carotenóides, na apresentação de frasco 200 mL, conforme consta na descrição do produto. A embalagem deverá trazer externamente os dados de identificação, lote, datas de fabricação e de validade. O produto deverá apresentar validade mínima de 12 meses à partir da entrega na unidade requisitante.			
--	--	--	--	--	--

*Na prescrição médica a posologia se dá da seguinte forma: 2400g/mês = 07 latas de 400g ou 3 latas de 800g


Daviane Maria Campos Vergne
FARMACÊUTICA - CRF-802
CASE JUDICIAL



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
HOSPITAL UNIVERSITÁRIO
AMBULATÓRIO DE FIBROSE CÍSTICA
Rua Cláudio Batista, s/n – Bairro Industrial
Cep: 49060-100 Aracaju-Se – Fone: (79)3218-1776

RELATÓRIO MÉDICO E NUTRICIONAL

A paciente Cláudia Lavinnya Lima Silva, sexo feminino, data de nascimento 14/09/1999, idade: 19 anos, é portadora de Fibrose Cística (CID E84.8) e Diabetes melito tipo 1.

Diagnóstico nutricional: vigilância para baixo peso e déficit estatural.

A Fibrose Cística (Mucoviscidose) é uma doença metabólica genética caracterizada pela disfunção das glândulas exócrinas, incluindo pâncreas, glândulas sudoríparas e glândulas mucosas dos tratos respiratório, gastrointestinal e reprodutivo.

A gravidade da doença pulmonar, o grau de insuficiência pancreática exócrina e a hepatopatia crônica contribuem para a desnutrição em pacientes com Fibrose Cística. Por sua vez, a desnutrição piora o quadro pulmonar, afetando a qualidade de vida e a sobrevida do paciente. Portanto, no tratamento da Fibrose Cística a dieta é de fundamental importância, para que o estado nutricional seja mantido dentro da normalidade. Devido à alta demanda energética e proteica nesses pacientes, tanto pelas perdas intestinais e pelo quadro de infecção pulmonar recorrente, quanto ao elevado gasto metabólico inerente à doença, sendo necessário incluir na dieta desses pacientes suplementos nutricionais de macronutrientes e de vitaminas, principalmente as lipossolúveis.

Mediante o exposto solicitamos oferta dos seguintes suplementos nutricionais ao paciente supracitado:

- 1- Suplemento calórico-proteico em pó: **SUSTAIN JÚNIOR ZERO AÇÚCAR ou Milnutri complete (não contém açúcar), por 6 meses.**

Quantidade diária: 80 g/dia

Quantidade mensal: 2400 g/mês (07 latas de 350g/mês) Uso: oral, tomar 8 medidas, 2 vezes ao dia (diluído em água ou leite)

- 2- Suplemento calórico-proteico líquido: **Glucerna ou Diasip, por 6 meses.**

Quantidade diária: 1 frasco/dia

Quantidade mensal: 30 frascos/mês

Aracaju, 01/04/19

Anne Jardim Botelho
Nutricionista
CRN 3864

Dra. Isabella Santana S. Chagas
Pediatra / Pneumologia Infantil
CRM-SE 3559

Sistema Único da Saúde

CLAUDIA LAVINNYA LIMA SILVA

Data Nasc.: 14/09/1999 Sexo: F

704 1060 3667 8750



DISQUE SAÚDE 136

Este cartão é de uso pessoal e intransferível.
Em caso de perda ou extravio, comunicar ao Disque Saúde.
VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

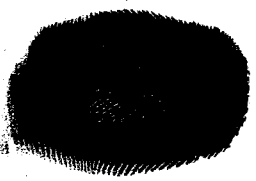


verso

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"



POLEGAR DIREITO



Claudia Lavinny Lima Silva

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Tamanho 10x15 cm

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Nome: CLAUDIA LAVINNYA LIMA SILVA

DATA DE EXPEDIÇÃO: 10/12/2013

DATA DE NASCIMENTO: 14/09/1999

CL. NASCIMENTO: NR 1201 LV A18 FL 130

ENT. 3 DE 10. DIST. COM. ANEXO 1

102.961.735-59

ASSINATURA DO TITULAR

CLAUDIA LAVINNYA LIMA SILVA



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Araújo
RUA JOAQUIM COSTA NASCIMENTO, Nº 219 - Centro

DECISÃO OU DESPACHO

Gerada em
16/07/2015
08:52:08

Dados do Processo

Número 201589000183	Classe Ação Civil Pública	Competência ARAUA	Ofício Único
Situação ANDAMENTO		Distribuído Em: 01/04/2015	Local do Registro ARAUA

Dados da Parte

Autor	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
Reu	ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE** em favor de **CLÁUDIA LAVINNYA LIMA SILVA, ABRAÃO MOREIRA LIMA SILVA e GRAZIELLE AIRES LIMA SILVA**, representados por sua genitora Maria Gorete Moreira Lima, em face do **ESTADO DE SERGIPE**, aduzindo, em síntese, que são portadores de Fibrose Cística (E840) e que não possui condições financeiras para arcar com a medicação e os suplementos alimentares necessários ao tratamento da atinente doença, quais sejam, **TOBRAMICINA INALATÓRIA (300 mg), PANCREATINA 25.000, DIASIP (200 ml), FORTINI, MALTODEXTRINA, TCM (SUPLEMENTO ALIMENTAR), TCM com AGE e SUSTAGEM KIDS**.

Contam que tais medicamentos devem ser tomados com regularidade em decorrência da relativa moléstia, bem como que, malgrado o medicamento **PANCREATINA** seja fornecido pelo **CASE**, tal fornecimento opera-se de forma irregular. A documentação que acompanha a petição inicial confirma a necessidade do medicamento em questão.

O *Parquet* oficiou a Prefeitura Municipal de Araújo e a Secretaria Estadual de Saúde requisitando providências para o caso. O Ofício n. 682/2014 emanado da atinente Prefeitura informou que não disponibiliza o fármaco **TOBRAMICINA**, posto que não faz parte das medicações da farmácia base (**RENAME**) e por este motivo é dispensada pelo Estado. Já a Secretaria Estadual de Saúde, a despeito da expedição do ofício de nº 681/2014, reiterado através dos expedientes de nº 814/2014 e 999/2014, permaneceu silente.

Diante do exposto, requereu a concessão da medida liminar para obrigar o Estado de Sergipe a fornecer aos requerentes, de forma permanente e até que haja prescrição médica dispensando o tratamento, os medicamentos e suplementos alimentares **TOBRAMICINA INALATÓRIA (300 mg)**,

PANCREATINA 25.000, DIASIP (200 ml), FORTINI, MALTODEXTRINA, TCM (SUPLEMENTO ALIMENTAR), TCM com AGE e SUSTAGEM KIDS.

Com a Inicial, juntou os documentos de fls. 08/36

É o relatório. Passo a decidir.

Antes de avança-se sobre a consideração, análise e valoração dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência específica, prevista no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil, e, ainda antes disso, sobre os limites da cognição a que está sujeito o juiz, quando da análise desse instituto, a fim de que não possa ele, desavisadamente, imiscuir-se no objeto do processo, é mister perquirir-se sobre a possibilidade de concessão, em geral e para o caso em concreto, de tutela antecipada em face do Poder Público.

Assim é que, muito já se discutiu sobre a admissibilidade da antecipação da tutela em ações propostas em face da Fazenda Pública, havendo quem se posicionasse contrário ao seu cabimento, sustentando, via de regra, não ser essa espécie de tutela compatível com a regra do reexame necessário (CPC, art. 475) nem com a sistemática do precatório (CF, art. 100).

Hoje, contudo, diante da moderna doutrina e jurisprudência nacional, parece não haver mais dúvidas ser cabível a tutela antecipada em face dos entes públicos, como se extrai, inclusive, das lições de Leonardo José Carneiro da Cunha, in *Inovações no Processo Civil* (Comentários às Leis 10.352 e 10.358/2001), São Paulo: Dialética, 2002, p. 60, *verbis*:

“muito se discutiu sobre a submissão da decisão concessiva da tutela antecipada ao reexame necessário, quando contrária à Fazenda Pública, eis que satisfativa e antecipatória do mérito. A melhor solução é a que aponta para a não sujeição de tal decisão ao duplo grau obrigatório, porquanto não se trata de sentença. Haverá, isto sim, proibição de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nas hipóteses elencadas na Lei 9.494/97, de que é exemplo a concessão de aumento ou extensão de vantagem a servidor público. Nesse caso, não se admite a antecipação de tutela, em razão de vedação legal que toma como premissa regras financeiras e orçamentárias. Em se tratando, no entanto, de caso em que seja permitida a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não há razão legal para submeter a correspondente decisão ao reexame necessário.”

Como cediço, a processualística pátria cuidou de unificar os provimentos de urgência, submetendo-os a uma ordem única de vedação, uma vez que, seja a tutela antecipada, seja a medida cautelar ou mesmo seja a ação cautelar, todas se subordinam às mesmas vedações legais.

A antecipação dos efeitos da tutela pretendida condiciona-se ao requisito genérico da verossimilhança do direito alegado e aos requisitos específicos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou do abuso do direito de defesa, desde que ausente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, podendo, ainda, ser, a qualquer tempo, revogada ou modificada.

O exame da petição inicial e documentos juntos, convince-me de que a tutela antecipada **deve ser concedida**, ante os requisitos legais necessários para o seu acatamento.

Diz o art. 273, **caput** e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 2º - Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.



Conclui-se do texto legal que a concessão de tutela antecipada implica a apreciação de mérito, parcial ou total. Condiciona o Juízo à fundamentação do Decisório pela prova inequívoca e pela verossimilhança do alegado, bem como caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

É, pois, imperativo que, para a concessão da tutela antecipada, estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal.

Dentro de tal quadro, cumpre verificar ser pacífica a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da Fazenda Pública, em casos deste jaez. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. OBESIDADE MÓRBIDA. CIRURGIA BARIÁTRICA. MÉDICO PARTICULAR. CUSTEIO DE HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E PERIGO NA DEMORA. PRESENÇA. REGIME DE PRECATÓRIOS. OBSERVÂNCIA. DESNECESSIDADE.

I - O DIREITO À SAÚDE, CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO, É DEVER DO ESTADO. COMPETINDO A ESTE GARANTIR AO CIDADÃO O TRATAMENTO DE QUE NECESSITE, DE MODO A ATENDER AO PRINCÍPIO MAIOR, QUE É O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

II - COMPROVADA A NECESSIDADE E A URGÊNCIA DO PACIENTE ACOMETIDO DE OBESIDADE MÓRBIDA DE SER SUBMETIDO A CIRURGIA BARIÁTRICA E NÃO HAVENDO PERSPECTIVA DE QUE A INTERVENÇÃO POSSA SER LEVADA A EFEITO A CONTENTO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA E PELA TÉCNICA ADEQUADA AO SEU CASO, COMPETE AO ESTADO CUSTEAR O PROCEDIMENTO JUNTO A NOSOCÔMIO PARTICULAR, DE FORMA A CONFERIR EFETIVIDADE À REGRA CONSTITUCIONAL QUE CONSAGRA O DIREITO À SAÚDE.

III - COMPETE EXCLUSIVAMENTE AO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELO PACIENTE DECIDIR QUAL O PROCEDIMENTO MÉDICO ADEQUADO NO CASO CONCRETO, E NÃO AO ESTADO.

IV - SUBMETTER OS PROVIMENTOS DEFERIDOS EM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AO REGIME DE PRECATÓRIOS SERIA O MESMO QUE NEGAR A POSSIBILIDADE DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, QUANDO O PRÓPRIO PRETÓRIO EXCELSO JÁ DECIDIU QUE NÃO SE PROÍBE A ANTECIPAÇÃO DE MODO GERAL, MAS APENAS PARA RESGUARDAR AS EXCEÇÕES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97 (RESP 770.969 STJ).

V - PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

VI - AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento: Acórdão nº 352769; Relator Nívio Geraldo Gonçalves; 1ª Turma; DJ 24/04/2009, p. 39).

Pois bem, no presente caso, verifica-se, diante do alegado na exordial, bem como pelos documentos acostados aos autos, que a situação de saúde dos requerentes são graves, não se olvidando do risco para sua saúde, caso não haja o devido tratamento, viabilizado mediante o fornecimento integral dos medicamentos, objeto da presente Ação. Do mesmo modo, válido ressaltar que as despesas com os referidos medicamentos ultrapassam a possibilidade financeira dos mesmos, que já buscou administrativamente resolver a situação.

Assim, impõe-se que o demandado cumpra o seu papel no desenvolvimento da política pública de saúde, possibilitando o acesso da suplicante aos medicamentos necessários para assegurar o resguardo da saúde e vida da paciente, diante da gravidade apontada na exordial.



A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, diz que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse diapasão, ressalto que o direito à percepção de medicamentos e tratamentos médicos decorre primeiramente do direito à vida, garantido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar.

Assim, encontram-se, a priori, demonstradas nos autos a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações constantes na exordial, mediante a documentação acostada às fls. 15/27, o que impõe a concessão da antecipação de tutela requerida pelo autor, quanto ao custeio do tratamento da saúde da beneficiada.

ISSO POSTO, fundamentadamente, **DEFIRO**, **INAUDITA ALTERA PARTE**, **O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para **DETERMINAR** que o **Estado de Sergipe**, no prazo de 10(dez) dias, de forma permanente e até que haja dispensa médica, forneça o medicamento e os suplementos alimentares **TOBRAMICINA INALATÓRIA (300 mg)**, **PANCREATINA 25.000**, **DIASIP (200 ml)**, **FORTINI**, **MALTODEXTRINA**, **TCM (SUPLEMENTO ALIMENTAR)**, **TCM com AGE e SUSTAGEM KIDS**, sob pena de multa diária, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento, até o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor dos requerentes

Cite-se o Requerido, por seu Procurador, para que, querendo, apresente, no prazo legal, resposta aos termos da petição inicial, intimando-se-lhe ainda para que fique ciente do deferimento da tutela antecipada.

Expeça-se, com urgência mandado de citação e intimação ao Estado de Sergipe

Publique-se. Cumpra-se, com urgência.

Araújo/SE, 01 de abril de 2015

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Alex Caetano de Oliveira
Juiz(a) de Direito